

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025 DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025**, cujo objeto é:

“Contratação de empresa especializada em solução de controle de acesso para instalação de catracas com reconhecimento facial, reconhecimento facial em portas de vidro automáticas e controle de acesso de estacionamento com reconhecimento de placas e tags RFID, com fornecimento de todo material necessário à execução dos serviços.”

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à execução do projeto. O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 02 de Junho de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 48 horas, conforme preceitua o edital:

16.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até 48 horas que antecedem o horário de abertura das

propostas comerciais conforme item 2 disponível no preâmbulo deste edital.

16.2. Recebido o pedido de impugnação, a sessão será suspensa até a análise do pedido, sendo a decisão publicada no site <https://ww3.ms.senac.br/>.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III- SEDE DA EMPRESA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

Fica evidente, de que acordo com a cláusula 10.2.14 do Termo de Referência para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido uma filial no **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**. Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que “à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa, pois, se a distância entre o Município e o estabelecimento da licitante vencedora for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo para a entrega”.

Tal argumento não deve prosperar, pois a proposta mais vantajosa será obtida durante a fase de disputa dos itens, independentemente da localização das licitantes que desejam participar do Pregão Eletrônico, pois as exigências do prazo de entrega podem ser cumpridas por empresas que estão em outros municípios. Ainda, o custo para a entrega é um valor que está englobado no valor final disputado e posteriormente ganho por um licitante.

Veja-se o art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados. Sobre a cláusula 10.2.14, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que não possuem base no município ficarão impossibilitados de participar do Pregão Eletrônico. Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta aos itens no Edital. Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo

ACÓRDÃO 1176/2021- TCU – PLENÁRIO [Enunciado] É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia.

TCU: TCU - ACÓRDÃO 2079/2005 - 1A CÂMARA - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - DECISÃO 369/1999 - PLENÁRIO - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do

certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- ACÓRDÃO 1580/2005 - 1A CÂMARA - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que: O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso) Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital.

Perceba, o objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam filial em MS, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias. Ora Senhores não são aceitáveis em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos. Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada peia ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito.

O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se cancelam as regras de conduta dos agentes públicos. Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital retirando as cláusulas para a participação dos licitantes.

IV- HOMOLOGAÇÃO PELA FABRICANTE

O item 6.2.21 do edital estabelece que:

“A CONTRATADA deverá ser empresa homologada pelo fabricante dos equipamentos de controle de acesso ofertados, podendo comprovar através de certificado emitido pela fabricante em nome da empresa instaladora ou possuindo profissionais certificados em seu quadro de funcionários.”

Tal exigência configura clara restrição à competitividade do certame e afronta os princípios da **isonomia** e da **ampla competitividade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao condicionar a habilitação técnica à homologação específica por fabricante, o edital favorece determinadas empresas em detrimento de outras que, ainda que tecnicamente capacitadas, não possuem vínculo formal com o fabricante e conforme o Acórdão 924/2022 do Tribunal de Contas da União essa medida se torna restritiva.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante. **(Acórdão 920/2022 Plenário)**

Além disso, a exigência é **impertinente e desproporcional** ao objeto da contratação, desrespeitando o disposto no art. 9º, I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que veda critérios irrelevantes para a execução do objeto:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos que praticar situações que: (...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.”

A exigência de certificação ou homologação pelo fabricante restringe injustificadamente o acesso de empresas capacitadas que, embora não homologadas, detêm conhecimento técnico comprovável, inclusive por meio de atestados de capacidade técnica e da qualificação de seus profissionais.

É suficiente, conforme jurisprudência consolidada e doutrina, que a Administração exija comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de desempenho anterior em objetos semelhantes (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), podendo ser complementada por certificações genéricas, mas **nunca condicionada exclusivamente à chancela de determinado fabricante**, sob pena de **direcionamento indevido** e ofensa ao interesse público.

Diante disso, requer-se a imediata retificação do item 6.2.21 do edital, com a supressão da obrigatoriedade de que a licitante seja homologada pelo fabricante, substituindo-se por exigência

genérica de comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto, conforme previsto na legislação vigente.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- A) Seja retirada a exigência de filial no estado de Mato Grosso do Sul.
- B) Seja retificado o item 6.2.21 do edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 27 de Junho de 2025.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora